



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374899-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA PASSOS DA SILVA BARCELOS, é agravado EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374899-22.2024.8.26.0000

Agravante: Erica Passos da Silva Barcelos

Agravada: Editora Revista dos Tribunais Ltda.

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível Central)

Voto nº 13.845

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. VALIDADE. *Agravante que postula o reconhecimento de nulidade de citação. Descabimento. Validade do ato processual. Aviso de recebimento recebido por funcionário da portaria de condomínio edilício, sem qualquer objeção (art. 248, §4º, CPC). O instrumento contratual de distrato apresentado pela executada (fls. 382/383 dos autos de origem) não era suficiente, por si só, para comprovar que a executada não residia mais naquele local à época do ato processual impugnado. O documento em questão foi produzido e assinado agora no ano de 2024, muito depois de efetivada a citação. Cabia à executada fazer prova cabal de que não residia no local quando do ato processual impugnado. A prova em questão era de fácil alcance, mas a agravante não apresentou sequer comprovante de residência em local diverso. Precedentes desta Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Erica Passos da Silva Barcelos no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1083818-28.2017.8.26.0100 promovida por Editora Revista dos Tribunais Ltda.

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/9), insurgindo-se contra decisão que não reconheceu a nulidade de sua citação. Em resumo, insistiu em que não foi efetivamente citada, pois não residia no endereço para o qual foi direcionada a carta de citação (fl. 51 dos autos do incidente de desconconsideração nº 0051967-80.2020.8.26.0100), tendo a AR sido recebido por pessoa estranha aos autos. Defendeu que o distrato de aluguel apresentada faz prova que à época do ato processual já não mais residia no local. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Subsidiariamente, alegando cerceamento de defesa, requereu a intimação do representante legal da imobiliária para confirmar a veracidade das informações prestadas.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 421/422 dos autos de origem):

"Vistos. 1. Fls. 348/354: rejeito a alegação de nulidade da citação da sócia Erica Passos da Silva Barcelos, pois o documento de fls. 382/383 foi assinado no dia 27 de março de 2024, ou seja, após a sua citação (28 de junho de 2021). Assim, a executada não demonstrou ter deixado de residir no imóvel de fl. 348 antes de sua citação, tampouco que residia em endereço diverso daquele. Por outro lado, considerando que não há solidariedade entre os sócios, estes responderão pelo pagamento da dívida no limite de sua participação societária. Isso porque o artigo 50 do Código Civil, que regula a desconsideração da personalidade jurídica, não estabelece solidariedade entre os sócios e, por expressa determinação legal, esta não se presume (artigo 265 do Código Civil). Neste passo, a responsabilidade dos sócios será limitada a 90% para o sócio Rui Antonio da Silva, 5% para a sócia Tanielle Almeida da Silva e 5% para a sócia Erica Passos da Silva Barcelos (fl. 412). Providencie a exequente a juntada de planilha atualizada do débito, considerando-se a participação societária de cada um dos sócios, bem como todos os levantamentos realizados nos autos e as respectivas datas, em observância à tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.820.963/SP (revisão do Tema 677): "Na fase de execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". 2. Diante do aviso de recebimento positivo de fl. 409 sem a manifestação da executada Tanielle Almeida da Silva, transfiram-se via SISBAJUD os valores de R\$ 142,38 (fl. 326) e R\$ 12,88 (fl. 333) para conta judicial. Tendo em vista a implantação do sistema de Mandado de Levantamento Eletrônico MLE, Comunicado Conjunto nº 1731/2018, apresente a exequente o "Formulário de MLE Mandado de Levantamento Eletrônico" devidamente preenchido, disponível no sítio eletrônico: "<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>". Com o cumprimento, expeça-se mandado de levantamento eletrônico, com os acréscimos legais, das quantias acima transferidas (R\$ 142,38 e R\$ 12,88) em favor da exequente. 3. Aguardem-se o cumprimento e o retorno da carta precatória de fls. 394/395. Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 10/11).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

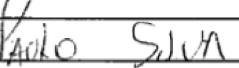
PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a nulidade do ato citatório da executada.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, não se verificou qualquer nulidade que pudesse macular o ato citatório realizado. Ao menos, até o momento não há prova suficiente disso.

A executada foi citada, em 28/06/2021, nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº 0051967-80.2020.8.26.0100 (fl. 51 daqueles autos):

 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		21/06/2021 LOTE: 107643		115: 51
DESTINATÁRIO Erica Passos da Silva Barcelos Rua Joaquim Jose, 781, Bl 3; ap 104, Fnt. Grande Contagem, MG 32013-290 AR290933091JF 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ h 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 28 JUN 2021 BV
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros _____		☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)						
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 28.06.21		N° DOCUMENTO DE IDENTIDADE MG-10790502		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR						

Em consulta ao site Google Maps (em 05/12/2024), verifica-se que se trata o local para o qual foi direcionada a carta de citação de um condomínio edifício:



Com efeito, o recebimento da indigitada carta foi realizado por funcionário de condomínio edilício, conforme permissivo do art. 248, §4º, do CPC, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

E não se verificou qualquer objeção naquele recebimento (fl. 51 dos autos do incidente de desconSIDERAÇÃO).

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora em situações semelhantes, destacando-se as ementas:

*"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade, considerou válida a citação e afastou a alegação de impenhorabilidade – Insurgência da ré - Não acolhimento – Missivas de citação na fase de conhecimento e de intimação ao cumprimento de sentença recebidas sem qualquer ressalva por terceiro devidamente identificado – Situação que autorizava considerar válido o ato citatório, conforme previsão do art. 248, §4º, do CPC - Alegação de se tratar de valores impenhoráveis, eis que inferior a 40 salários mínimos – A impenhorabilidade descrita no art. 833 do CPC deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios referentes à execução, como a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o devedor - Cabia à agravante comprovar que o valor constricto se referia a verba*

destinada à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, §3º, inciso I, do CPC Ônus do qual não se desincumbiu - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2039481-96.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 29/04/2024)*

"Preliminar. Citação por correio. Validade. O ato citatório não padece de qualquer nulidade e alcançou seu escopo. É válida a citação ultimada por carta citatória entregue a funcionário da portaria do condomínio, responsável pelo recebimento de correspondência, nos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. (...)" (Apelação Cível nº 1028079-18.2023.8.26.0114, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 25/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DA CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – insurgência que diz respeito à decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ofertada pela agravante – ausência de provas de que o agravante não residia no endereço em que havida a citação – endereço localizado via Infojud – carta de citação recebida por funcionário do condomínio – presunção de validade da citação recebida, sem qualquer ressalva, nos termos do art. 248, §4º do CPC – espécie de citação ficta que, sem provas de irregularidades e ante a expressa autorização legal, deve ser reputada válida – de resto, única questão suscitada pelo agravante que diz respeito à impenhorabilidade dos valores – inexistência de questionamento sobre o montante devido, nem quanto à condição de devedor – ainda que fosse considerada inválida a citação, isso não implicaria a consequente liberação dos valores constritos em prol do agravante. IMPENHORABILIDADE DE VALOR CONSTRIDO VIA SISBAJUD – valor encontrado em conta que se caracteriza como sobra em conta – perda da natureza salarial – penhora mantida. Resultado: recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2228111-73.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADO POR CURADOR ESPECIAL NOMEADO EM FAVOR DA GARANTIDORA DO TÍTULO, CITADA POR EDITAL – REJEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADE DE CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – prazo prescricional de 3 anos, conforme previsto art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, à luz do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 não decorrido – agravado que não foi desidioso e diligenciou regularmente para que se aperfeiçoasse a citação – eventual demora na prática de atos e diligências pelo Poder Judiciário que não pode ser creditada à parte para que se reconheça a prescrição – Súmula 106 do STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO DA DEVEDORA

PRINCIPAL – presunção de validade da citação recebida, sem qualquer ressalva, por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos termos do art. 248, § 4º do CPC – citação que, sem provas de irregularidades, deve ser reputada válida. Resultado: agravo desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2138496-72.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 10/08/2023)

O simples instrumento contratual de distrato de locação apresentado pela agravante (fls. 382/383) não era suficiente, por si só, para comprovar que a executada não mais residia naquele local.

Como muito bem observado pelo MM. Juízo de origem, o documento em questão foi produzido e assinado agora no ano de 2024.

Cabia à executada fazer prova cabal de que não residia no local quando do ato processual impugnado. A prova em questão era de fácil alcance, mas a agravante não apresentou sequer comprovante de residência em local diverso.

Em suma, não há que se falar em qualquer nulidade, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator